

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLAYTON SILVEIRA DE BRITO ALVES

**PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN E A SUA CAPACIDADE CIVIL DE  
ACORDO COM A LEI Nº 13.146/2015**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

CLAYTON SILVEIRA DE BRITO ALVES

**PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN E A SUA CAPACIDADE CIVIL DE  
ACORDO COM A LEI Nº 13.146/2015**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientadora:** Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha  
Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

CLAYTON SILVEIRA DE BRITO ALVES

**PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN E A SUA CAPACIDADE CIVIL DE  
ACORDO COM A LEI Nº 13.146/2015**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de CLAYTON  
SILVEIRA DE BRITO ALVES.

Data da Apresentação 06/12/2022

**BANCA EXAMINADORA**

Orientadora: PROF. ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

Membro: PROF. CLAUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO/ UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

# PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN E A SUA CAPACIDADE CIVIL DE ACORDO COM A LEI Nº 13.146/2015

Clayton Silveira de Brito Alves<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

## RESUMO

A lei 13.146/2015, lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, promoveu alterações quanto a capacidade civil deste segmento da população (pessoas com deficiência). Nesta perspectiva, o presente trabalho destina-se a analisar as mudanças promovidas em razão das pessoas com síndrome de down, especialmente no tocante à tomada de decisão apoiada. Trata-se de pesquisa de natureza básica, a qual busca evidenciar novos conhecimentos acerca do tema, exploratória, por buscar aprofundamento teórico sobre a temática, e de abordagem qualitativa, na busca de intensificação de aspectos sociais e método indutivo, por se tratar de uma verdade universal, partindo do pressuposto de dados suficientemente constados. Insta destacar a relevância deste trabalho para fins de aprofundamento teórico sobre a temática, a qual é pouco explorada, especialmente no que diz respeito à população Down. Ao final, observa-se que a capacidade civil destas pessoas é plena e a tomada de decisão apoiada, não obstante seja um instituto pouco discutido e difundido na sociedade e meio jurídico, é meio eficaz para a garantir a efetividade dos direitos da pessoa com Down, sem, entretanto, tirá-lhes a autonomia e autodeterminação.

**Palavras-chave:** Capacidade Civil. Síndrome de Down. Tomada de Decisão Apoiada.

## ABSTRACT

The law 13.146/2015, the Brazilian law for the inclusion of people with disabilities, promoted changes regarding the civil capacity of this segment of the population (people with disabilities). In this perspective, the present work is intended to analyze the changes promoted by people with down syndrome, especially with regard to supported decision-making. This is a basic research, which seeks to highlight new knowledge about the subject, exploratory, as it seeks theoretical deepening on the subject, and a qualitative approach, in the search for the intensification of social aspects and an inductive method, as it is a universal truth, based on the assumption of sufficiently established data. It urges to highlight the relevance of this work for the purpose of theoretical deepening on the theme, which is little explored, especially with regard to the Down population. In the end, it is observed that the civil capacity of these people is full and the decision-making supported, despite being an institute little discussed and disseminated in society and the legal environment, it is an effective means to guarantee the effectiveness of the rights of the person with Down, without, however, taking away their autonomy and self-determination.

**Keywords:** Civilian Capacity. Down's syndrome. Supported Decision Making.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO. E-mail clayton.britoce@gmail.com

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO. Especialista em Docência no Ensino Superior, Mestranda em Ensino em Saúde. E-mail alynerocha@leaosampaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo dados do IBGE, nascem cerca de 300 mil brasileiros com a Síndrome de Down (IBGE,2013), a qual é caracterizada por uma anormalidade genética resultante da trissomia do cromossomo 21, que pode ocorrer tanto antes quanto após a formação da célula inicial. No caso da trissomia, esse número é alterado, sendo que cada 5 células possuem 47 cromossomos, com a presença de três cromossomos de um tipo específico ligados ao par 21. Essa alteração genética se origina do óvulo, em 95% dos casos, e do espermatozoide, em 5% dos casos (SANTOS; FRANCESCHINI; PRIORE, 2006).

A reforma do Código Civil, através da implementação da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência), traz como novidade em seu artigo 3º que apenas os menores de 16 anos serão absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil. Dessa forma, traz um aspecto de caráter objetivo - a idade, que irá determinar o marco da incapacidade absoluta, o que pode ser verificado e inquestionável diante do comprovante do assentamento da pessoa em um cartório de registro de pessoas naturais.

Desse modo, impõe-se o seguinte questionamento: como se dá capacidade civil de pessoas com síndrome de down, em face da lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e Código Civil?

Nesta perspectiva, a presente pesquisa destina-se a analisar as mudanças que a lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, trouxe em relação à capacidade civil das pessoas com síndrome de down e, para tanto, busca conhecer a construção histórica da pessoa com deficiência e capacidade civil desta população, com o propósito de compreender a Tomada de Decisão Apoiada como medida para assegurar o exercício da capacidade civil da pessoa com síndrome de down.

O respectivo artigo tem objetivo de mostrar a importância do tema para inclusão de pessoas com síndrome de down, para que elas possam exercer todos os seus direitos e terem a plena capacidade para praticar a sua capacidade civil, pois com o advento da lei Brasileira de Inclusão, em regra, a pessoa com deficiência é plenamente capaz, não obstante, em alguns casos, haja a necessidade de meios que venham auxiliar para a prática de seus atos civis.

Não obstante a alteração legislativa, percebe-se que o assunto ainda não tem despertado muitas discussões acadêmicas, o que se mostra imprescindível, tanto em razão do número crescente desta população no Brasil, como pela necessidade de debates dos direitos adquiridos para que, desta forma, tais direitos sejam efetivados.

No tocante à metodologia de pesquisa, esta é de natureza básica, a qual tem por proposta ampliar, buscar, evidenciar novos conhecimentos imprescindíveis ao avanço da ciência, sem aplicação prática prevista (ENGEL e TOLFO, 2009). Ainda, será exploratória, que conforme GIL (2008), tem por finalidade o aprimoramento dos conceitos e ideias, como fundamento de formulação de problemas mais precisos e hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores.

A abordagem desta pesquisa será qualitativa, definida como a compreensão intensificada de aspectos sociais que são embasados por pressupostos de maior relevância do critério subjetivo da ação social (GOLDENBERG, 2004). O método científico utilizado nesta pesquisa será o indutivo, o qual, segundo Costa (2007), trata-se de uma verdade geral ou universal, partindo do pressuposto de dados particulares suficientemente constados, não contidos nas partes examinada.

E por fim, quanto ao procedimento, trata-se de pesquisa bibliográfica, feita com fundamento em referências teóricas já publicadas por meios escritos ou eletrônicos, como livros e artigos (FONSECA, 2002). Neste sentido, a pesquisa é bibliográfica, exploratória e qualitativa, tendo como critérios para a seleção de materiais bibliográficos os dispositivos legais e tema a ela relacionado e, para esse processo investigatório, foi utilizado a pesquisa bibliográfica através de análise da doutrina, artigos, teses e dissertações, publicados entre os anos de 2015 e 2022, constante nas plataformas de pesquisa Google Acadêmico, SCIELO e DOAJ, com os seguintes descritores: Síndrome de Down, Capacidade Civil e Tomada de Decisão Apoiada.

## **2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Como afirmam Rocha et al (2020, p. 102036), “A história tem dedicado capítulos de luta e discriminação quanto às pessoas com deficiência, as quais foram relegadas à margem da sociedade, em situação de invisibilidade”. Por conseguinte, impõe-se conhecer a construção histórica deste segmento da população, posto que oportunizará a compreensão das mudanças implementadas no decorrer do tempo. No dizer de Pacheco e Alves (2007, p. 242), “conhecer a história da deficiência ajuda-nos a entender a dificuldade que algumas pessoas com deficiência, ou não, têm em reconhecerem a diferença como algo passível de aceitação e respeito”.

Na década de 1950, surgem os debates sobre o direito de aprender das pessoas com deficiência, através de encontros de especialistas, campanhas e fóruns, com destaque para a

campanha nacional de educação do surdo em 1957. Em igual período, segundo Pletsch (2014), ocorreu a fundação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), hoje com mais de 2200 unidades em todo o país. Nesta perspectiva, também surge a LDB, com vistas à integração na comunidade:

“A lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB nº 4024/1961), disciplina sobre a pessoa com deficiência não mais como uma condição excludente de cidadania, mas agora com direito à educação, sendo proporcionada no que for possível (...) no sistema geral de educação” (BRASIL, 1961).

Impende destacar que existem duas formas para considerar uma pessoa com deficiência, quais sejam, o modelo médico e o modelo social. O modelo médico teve início na década de 1960, quando começou a ser executado em centros de reabilitações, entidades assistenciais e em escolas especiais que se dividia em três etapas através da oferta de serviços: a) uma avaliação por uma equipe multiprofissional que identificaria o que seria modificado na vida dessa pessoa com deficiência, para deixá-la o mais "normal" possível; b) intervenção, onde a equipe iria realizar atendimento formal e sistematizado, conforme os resultados obtidos da avaliação na etapa anterior; e c) encaminhamento da pessoa com deficiência para à vida em comunidade (ARANHA, 2005).

Em contraposição, pode-se destacar que um grande avanço no desenvolvimento da personalidade da pessoa com deficiência foi a superação do modelo médico. Esse modelo era considerado discriminatório, pois consistia em um modelo que era assistencialista, patrimonial e de interdição. De acordo com Bastian (2016, p. 11):

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) surge a partir da superação de um paradigma do chamado “modelo médico da Deficiência”. Para essa abordagem, a doença ou Deficiência é resultado de uma condição física intrínseca ao indivíduo, sendo as lesões e as limitações as únicas causas dos processos de discriminação. [...] A pessoa com deficiência é identificada a partir daquilo que lhe falta, a ausência de normalidade. Isto é, o indivíduo deficiente se caracteriza pelo não preenchimento de todos os critérios ou padrões “do normal”.

Em uma nova perspectiva, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (2009), conforme suas diretrizes normativas, mudou a realidade da pessoa com deficiência, trazendo um novo modelo onde não tem preconceito e valorizando a autonomia da vontade, através de uma sociedade que seja mais inclusiva. Partindo dessa ideia, se cria o modelo social.

Através da introdução do modelo social, ocorreu uma evolução no processo para a colocação da pessoa com deficiência como protagonistas de suas decisões, tornando um ser proativo, onde é preservada sua autonomia de vontade perante uma sociedade inclusiva. Frente a essa mudança sobre a compreensão do que é deficiência, o método de interdição

acabou perdendo espaço para outros mecanismos jurídicos em que tornam uma maior preservação de atos existenciais, tais como a curatela e a tomada de decisão apoiada. Para Rosenvald (2016, p. 131):

[...] Com o ingresso da CDPD em nosso direito interno, o vocábulo “interdição” é suprimido da ordem infraconstitucional, pois relaciona a curatela a um desproporcional processo de supressão de direitos fundamentais da pessoa, quando na verdade, a curatela será funcionalizada à promoção da autonomia e da valorização das aspirações do sujeito privado total ou parcialmente de sua autodeterminação. De fato, o termo “interdição” remete a uma sanção civil de natureza punitiva contra uma pessoa que não praticou qualquer ato ilícito, apenas para atender a interesses de familiares ou terceiros.

A Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência representou uma ascensão para os direitos da personalidade e direitos fundamentais. Com isso trazendo benefícios para a teoria da incapacidade civil e com o mínimo de interferência sobre a autonomia de vontade dos sujeitos, fazendo com que eles sejam emponderados e possam se desenvolver perante a sociedade e sejam vistos sob uma nova ótica humana.

Cada etapa da história trouxe uma perspectiva acerca do tema, em conformidade ao conhecimento que tinha na época e como a cultura. Assim, destaca-se o dizer de Kátia Pacheco e Vera Alves, “conhecer a história da deficiência ajuda-nos a entender a dificuldade que algumas pessoas com deficiência, ou não, tem em reconhecerem a diferença como algo passível de aceitação e respeito” (PACHECO; ALVES, 2007, p. 242).

Notoriamente, a promulgação da carta suprema denominada de Constituição Federal no ano de 1988, acarretou ao mundo jurídico nacional um cenário intensificador de normas fundamentais completas e rígidas que direcionam maior proteção ao ser humano. Em seu preceito fundamental, institui que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, ou seja, de forma expressa, salientou a importância do respeito pela diversidade, proibiu a discriminação e protegeu todos os seres humanos de forma igualitária e na medida das suas igualdades, pressupostos de uma democracia (BRASIL, 1988). Assim, sendo um ato legislativo marcante em razão das alterações que trouxe como garantia a dignidade da pessoa humana, iniciou-se o desenvolvimento de inclusão de pessoas com deficiência perante a sociedade brasileira.

Com o Código Civil brasileiro de 2002, surgiu a teoria da incapacidade civil, segundo a qual algumas pessoas eram impossibilitadas de praticar atos da vida civil. Pode-se, neste diapasão, destacar os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, os quais seriam considerados absolutamente incapazes para exercerem pessoalmente os atos da vida civil (BRASIL, 2002).

Todavia, a lei nº 13.146/2015 inovou, quando determina que a deficiência não afeta absolutamente a capacidade civil da pessoa, dessa forma modificando a teoria da incapacidade civil. Impende salientar que a alteração legislativa é fruto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e também no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que visam promover, proteger e assegurar que as pessoas com deficiência tenham o pleno exercício de seus direitos (BRASIL, 2015).

Um aspecto a ser destacado é arcabouço jurídico do Código Civil quanto a definição e grupo que se enquadram as pessoas com a Síndrome de Down, diferenciando-as daquelas que não possuem quaisquer desenvolvimentos intelectuais. São chamados excepcionais, aqueles que não possuem desenvolvimento mental completo, mas que com acompanhamento conseguem atingir uma melhor qualidade (BRASIL, 2002)

Assim, mostra-se indispensável uma análise acerca das alterações promovidas no ordenamento jurídico a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

### **3 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.146/2015 QUANTO À CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN**

A Síndrome de Down não é uma doença caracterizada como sendo uma anomalia genética à trissomia do cromossomo 21. Durante a meiose, ocorre a não-disjunção do cromossomo 21, apresentando-se como um cromossomo a mais, ou seja, um cromossomo extra, ou seja, normalmente são 46 cromossomos, mas quando acontece de ter 47 cromossomos forma-se o retardo mental (RODRIGUES,2012)

De acordo com Bottino (1991), a denominação Síndrome de Down foi adotada pela primeira vez por John Langdon Down, em 1866. Para Mustacchi (1990, p.3) “tal excesso de carga genética está presente desde o desenvolvimento intrauterino e caracterizará o indivíduo ao longo de sua vida, evidentemente divergindo de pessoa para pessoa”.

Cabe, deste noto, observar que qualquer pessoa tem inúmeras capacidades e potencialidades e, muitas vezes, o que acontece com as pessoas com deficiência é que seus rótulos acabam por encobrir suas potencialidades e singularidades. Há uma tentativa de homogeneizar personalidades, comportamentos, desempenhos, valores e até mesmo capacidades, o que acaba ressaltando as dificuldades dessas pessoas e encobrindo o real potencial (RODRIGUEZ,2012).

Nesse sentido, apesar de todas as limitações fisiológicas, as crianças com Síndrome de

Down se encontram potencialmente aptas a aprender, estando suas dificuldades centradas no desenvolvimento de estratégias espontâneas, o que deve ser considerado em seu processo de aprendizagem. É nos pais que os filhos depositam toda a sua confiança e procura apoio, sustentação, afeto, aprendem os valores necessários para uma boa formação como ser humano, se desenvolve e aprende a se relacionar com o mundo que o cerca (VOIVODOC,2017).

O esforço dos pais para vencer a síndrome tem o aspecto positivo de mobilizá-los para ajudar no desenvolvimento da pessoa com SD, mas imprescindível que tal fato não se torne um impedimento de viver suas próprias realidades. A vida do casal e da família deve ser preservada, posto que é fundamental que a pessoa com Síndrome de Down possa crescer em um ambiente no qual seja vista como capaz de fazer as próprias tarefas e como pessoa que tem valor intrínseco (DANIELSKI,2001)

Neste diapasão, as atitudes e comportamentos de apoio, estimulação e confiança na potencialidade e capacidades contribuirão para que a pessoa construa uma autoimagem e autoestima positiva. É um processo fundamental para todas as pessoas, pois influência de maneira decisiva o processo cognitivo e intelectual, os sentimentos e emoções, as atitudes e motivações, as relações interpessoais, o estilo de vida e as opções profissionais (BATISTA,2013).

Neste cenário, no final de 2006, o Brasil recebeu uma proposta legislativa que, ao longo dos anos, com uma grande participação da sociedade e produzida sob diferentes aspectos, se concretizou no projeto de lei nº 7.699/2006, no qual foram agregados diversos projetos de lei que já estavam em debate no congresso nacional. Após um longo período e todos os processos legislativos, transformou-se em lei nº 13.146, sendo estabelecida no país a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ficando conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (SILVA,2012)

Com o início do vigor da lei em 2016, ocorreu a mudança sobre a teoria da incapacidade civil, segundo a qual são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos. Dessa forma, foram revogados todos os demais incisos que traziam o rol de incapacidade absoluta, sendo os por enfermidade ou deficiência mental, sem que tivessem o discernimento necessário para cumprir seus atos e os que ficavam impossibilitado por causa transitória de exprimir sua vontade (BRASIL, 2015).

A lei nº13.146 foi, de certa forma, o estopim para evolução de uma maneira mais respeitosa de tratar estas pessoas com mais dignidade e atenção no que concerne à capacidade de exercer atos da vida civil. Uma forma de mostrar tal ato, é que, antes da lei, uma pessoa

com Síndrome de Down que tivesse entendimento e autodeterminação minimizada era considerado absolutamente incapaz (DRAGO,2012)

Trata-se de uma materialização dos objetivos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na legislação infraconstitucional brasileira. Isto é, se o objetivo da Convenção é a promoção do exercício pleno e equitativo de todos os direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência e, nada mais razoável, que esta seja plenamente capaz para o exercício dos seus direitos, não dependendo de terceira pessoa para praticar atos jurídicos.

Levando em consideração os aspectos acima ressaltados, para fins de igualdade, é válido ressaltar, o Art. 6º da lei 13.146 que diz:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:  
I - casar-se e constituir união estável;  
II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;  
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;  
IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;  
V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e  
VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015, ONLINE).

Mediante tais aspectos, uma pessoa com Síndrome de Down é plenamente capaz, em regra. Todavia, se encontra em situação de vulnerabilidade por ter um menor grau de discernimento e, desse modo, necessita de ajuda. Dessa forma, de modo geral, os diversos cuidados com a criança com Síndrome de Down são tecnicamente o mesmo oferecido as demais crianças.

### 2.3 SINDROME DE DOWN E A INCLUSÃO SOCIAL

Na Sociedade atual a inclusão de pessoas com deficiência tornou-se necessária em todas as esferas da sociedade. A síndrome de Down é o resultado do aumento do material genético do cromossomo 21 que acaba por resultar em implicações diretamente relacionadas ao desenvolvimento psicomotor, características físicas que os torna parecidos fisicamente e a deficiência intelectual, podendo ser observada como uma condição crônica que impõe inúmeros desafios à criança acometida e à sua família, haja vista que, em regra, ao receber o diagnóstico médico, a família é acometida por desespero e mergulha em um longo luto, esquecendo por um instante que o filho está vivo e que a vida ainda pode lhe oferecer

possibilidades de desenvolver-se e conquistar independência, bem como levar uma vida normal (LINZIMER,2012)

Impõe-se a compreensão de que o processo de desenvolvimento da pessoa tem início no íntimo da própria família, sendo considerada uma das mais importantes etapas para que se tenha evolução motor e intelectual, pois irá ter a origem dos primeiros estímulos. Com isso é necessária uma equipe multiprofissional para dar apoio as atividades da semana, como também a ajuda dos familiares para garantir que a criança tenha o seu pleno crescimento. É o que pode se extrair da fala de Sampaio:

Assim, o trabalho de estimulação com o bebê com Síndrome de Down deve iniciar o mais cedo possível, buscando atendimento e alcançando metas no desenvolvimento motor, social e cognitivo. Durante os primeiros meses a família deverá ter uma ligação direta com a equipe de profissionais que acompanham o seu bebê. A equipe orienta, aconselha a família na estimulação e no convívio com todos os integrantes da casa (SAMPAIO, 2012, p. 280).

Diante desse contexto, a estimulação da criança, desde os primeiros momentos de vida, é imprescindível para o seu melhor desenvolvimento, embora não vise a cura da criança ela fornece oportunidades para o seu desenvolvimento potencial, haja vista que, embora apresentem atraso global no seu desenvolvimento desde que nascem, e este atraso interfira em outros aspectos, receber continuamente estímulos motores ambientais acabam por gerar adaptação e aprendizagem (LINZMEIER,2012)

Nesta toada, vale salientar que quem tem Síndrome de Down é capaz de ter mais qualidade de vida, não obstante também possua algumas restrições, o que indica relevância de cuidados multiprofissionais, os quais contribuem para se obter uma longevidade, o que não exclui o papel fundamental da família, a qual deverá ter a compreensão de que devem colaborar e participar de todo o desenvolvimento realizado na criança com a síndrome, e que também devem estimular seus filhos de todas as maneiras possíveis, impondo-lhes limites e responsabilidades, dentro de suas limitações, respeitando seu tempo e suas restrições (SILVA,2012)

Deste modo, observa-se que as limitações impostas pela síndrome não excluem as potencialidades e capacidade de autodeterminação destas pessoas, quando acompanhadas de maneira adequadas. Assim, o Estado deve inserir meios para colocar em práticas mecanismos de paridade para desenvolver a efetiva promoção de direitos sociais, considerando a Síndrome de Down como diversidade. Através do ensino inclusivo, irá garantir o estímulo da autonomia e liberdade, posto que, em conjunto com o ambiente familiar, a escola garante um empoderamento como criadora de sujeito proativo, com total autonomia para desempenhar suas decisões. Com a participação do indivíduo em espaços sociais, ele irá chegar em um

melhor desenvolvimento biopsicossocial e, dessa forma, sendo um sujeito ativo dentro da sociedade e no mercado de trabalho. Com a garantia desses direitos constitucionais, o processo de inclusão da pessoa com deficiência alcança uma igualdade material (SILVA,2012)

Aduz Saad (2003) afirma que ficou constatado que pessoas com Síndrome de Down que não frequentavam a escola e seu meio não conseguiam se integrar de maneira satisfatória ao meio social. Já em relações de amizades, com relatos de boa integração com os demais, nota-se que existe um isolamento social dentro dos próprios grupos de amizades, dificultando a formação dentro de grupos que tenham a mesma faixa etária, o que só vem corroborar que a implementação de políticas públicas voltadas para a efetiva inclusão destas pessoas desde a primeira infância poderão propiciar o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, atestando, por conseguinte, a capacidade civil que lhes foram asseguradas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dentro de uma formação de relação interpessoal, pessoas com deficiência buscam formas de evolução na busca pela inserção dentro da sociedade, pois ainda sofrem o preconceito, isolamento, mesmo que sejam participantes de atividades produtivas. Seguindo este raciocínio, evidencia-se que a inclusão de uma pessoa com deficiência no mercado de trabalho pode se dar através da eliminação de determinadas barreiras físicas, de adaptação ao próprio ambiente de trabalho e acessibilidade. No caso de pessoas com deficiência intelectual, há uma dificuldade diferente da descrita acima, uma vez que, não incomum, há dificuldade na realização de tarefas, por exemplo. E isso traz uma maior dificuldade no momento de incluir essas pessoas, impondo-se que seja pensado os tipos de tarefas que sejam passíveis de serem executadas por este segmento da população. Do contrário, a inclusão acaba por evidenciar as dificuldades, uma vez que não são feitas as adaptações necessárias. (VOIVODOC,2017)

#### **4 INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

A Convenção da Organizações das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi o marco para a interrupção do uso do modelo médico das políticas assistencialista e tutelar, que tornavam as pessoas com deficiência apenas coadjuvantes nas suas escolhas. Até então, todas as decisões eram tomadas pelos pais, familiares ou responsáveis. Assim, não obstante as escolhas serem com boas intenções, muitas das vezes acabavam em desacerto com a própria vontade da pessoa com deficiência. (BATISTA,2013)

Com isso, a convenção designa aos Estados partes que a pessoa com deficiência tenha participação no processo decisório, devendo disponibilizar no seu ordenamento jurídico

doméstico mecanismos para que possam cumprir seus deveres e direitos com a mesma igualdade e condições das demais pessoas (BRASIL, 2009).

O Brasil, como Estado membro dessa convenção, adotou a tomada de decisão apoiada, introduzida no ordenamento jurídico pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), o qual promoveu a alteração do Código Civil de 2002, no Título IV do Livro IV da Parte Especial, com denominação: Da Tutela, da Curatela e Da Tomada de Decisão Apoiada. Neste sentido, foi acrescentado o Capítulo III - Da Tomada de Decisão Apoiada, e o artigo 1.783-A

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (BRASIL, 2002).

Rodrigo da Cunha Pereira (APUD DIAS, 2022) aponta que o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi além da alteração do Código Civil, promovendo uma verdadeira revolução no que diz respeito à temática da incapacidade civil, ao introduzir no ordenamento jurídico brasileiro a tomada de decisão apoiada, a qual se mostra como um modelo jurídico protetivo de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Essa norma é indicada em casos em que existe a manifestação de vontade e capacidade de discernimento da pessoa com deficiência, mas esta reconhece que tem dificuldade para administrar sozinha os atos de vida civil.

Diferentemente da tutela e da curatela, a tomada de decisão apoiada é faculdade concedida à pessoa com deficiência, para que escolha duas ou mais pessoas consideradas idôneas e que gozem de sua confiança, para que lhe aconselhem, orientem e apoiem na celebração ou não de negócios jurídicos, de natureza patrimonial. É apoio para exercício da capacidade legal, que lhe atribuiu a Convenção e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Com esse procedimento não há perda ou limitação da capacidade legal, porque tem por escopo reforçar a segurança e a validade dos negócios jurídicos, em relação ao apoiado e a terceiros (LÔBO, 2019, p. 445).

Difere-se, portanto, da curatela e incapacidade relativa que, ao ver de Dias (2022, p. 9), “[...]parecem atender preferentemente à sociedade (isolando os incapazes) e à família (impedindo que dilapide seu patrimônio), em detrimento do próprio curatelado [...]”, de modo que a medida de decisão apoiada se mostra como aquela que promove a autonomia e, por conseguinte, resguarda a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, “[...] sem amputar ou restringir indiscriminadamente seus desejos e anseios vitais” (IBID).

Como salienta Conrado Paulino Rosa (2021, p. 792), “na tomada de decisão apoiada, o beneficiário conservará a capacidade de fato”, o que importa dizer que, mesmo quando estiver, nas palavras do autor, sendo “coadjuvado pelos apoiadores”, não haverá qualquer

limitação da sua capacidade plena da pessoa com deficiência, tendo em vista que se dará apenas a privação eventual de legitimidade para praticar dados atos da vida civil.

Dessa forma, a pessoa com deficiência poderá indicar em juízo, por meio de petição, no mínimo, duas pessoas que sejam de sua confiança para que elas sejam suas apoiadoras na tomada de decisões dos seus atos de vida civil, de acordo com o artigo 1.783-A do Código Civil. (BRASIL,2002). Impende destacar que “a existência de tal apoio não limita a capacidade de agir” (DIAS, 2022, p. 961), tendo em vista que se trata da personalização de remédio para as necessidades existenciais da pessoa com deficiência.

Contudo, verifica-se que a pessoa com deficiência deverá ter um certo grau de discernimento, visto que o próprio poderá determinar as pessoas que irão desempenhar o apoio na tomada de decisões. Dentro do processo, o autor da ação deverá indicar o prazo da vigência do apoio e as limitações que caberá aos apoiadores, de modo que esses deverão prestar compromisso de respeito à vontade, direitos e interesses da pessoa que irão apoiar (BRASIL,2002). Neste diapasão, não se pode olvidar que a participação dos apoiadores nas relações negociais mostra-se indispensável para sua validade, cabendo ao magistrado, no caso de divergência entre apoiador e apoiado, decidir (DIAS, 2022).

O juiz, em análise ao pedido inicial com indicação dos apoiadores, contará com o auxílio de uma equipe multidisciplinar e parecer ministerial, devendo ser ouvido, também, pessoalmente, tanto o requerente como as pessoas que foram escolhidas para prestar o apoio. Toda decisão tomada por pessoa apoiada vai ter validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, mas desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado, em concordância com o §4º do referido artigo (BRASIL, 2002).

Em conformidade com o artigo 1.783-A, parágrafos 9º e 10º, destaca que a pessoa apoiada poderá, a qualquer tempo, pedir a solicitação do término de acordo, assim como o apoiador pode solicitar ao juiz para que seja feita a sua exclusão de sua participação no processo, mas o seu desligamento estará condicionado à manifestação do juiz. (BRASIL, 2002).

Na tomada de decisão apoiada, o beneficiário conservará a capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvados pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil.

[...]

Enquanto a curatela e a incapacidade relativa parecem atender preferentemente à sociedade (isolando os incapazes) e à família (impedindo que dilapide o seu patrimônio), em detrimento do próprio curatelado, a tomada de decisão apoiada é uma medida promocional de autonomia que resguarda a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente os seus desejos e anseios vitais (ROSENVALD, 2015, p. 2-3).

Há uma graduação tripartida que mede a autonomia, para que haja a intervenção, quais sejam: a) pessoas sem nenhuma insuficiência física terão capacidade plena; b) pessoas que tenham deficiência e estão na modalidade curatela em razão da impossibilidade de independência serão interditas; c) pessoas com deficiência irão ser beneficiadas da tomada de decisão apoiada, para que possam exercer sua autonomia de exercícios nas mesmas condições dos demais (ROSENVALD, 2015).

Além disso, existem duas hipóteses em que ocorre o encerramento da tomada de decisão apoiada: a) com o desfecho da realização do negócio jurídico, ou b) a qualquer momento, caso seja desejo da pessoa com deficiência, sem exigência de motivo (LÔBO, 2019, p, 447).

Dessa forma, percebe-se que a tomada de decisão apoiada é o meio jurídico de apoio menos invasivo, quando se comparado com a curatela. Visto que o próprio deficiente irá ter uma maior autonomia sobre quem irá prestar o apoio, pois ele vai indicar pessoas que sejam de sua confiança e terá liberdade para, caso seja sua vontade, em solicitar ao juiz o fim da vigência do instrumento.

Seguindo este raciocínio, enleva-se recordar que a Síndrome de Down é uma alteração genética a qual permite que o indivíduo nasça com vida e cresça de forma normal, mas com algumas anomalias físicas e retardo no seu desenvolvimento, podendo-se destacar o atraso na fala, dificuldade na aprendizagem e no pensar e compreender, assim como uma estatura abaixo do convencional. Também é frequente a ocorrência de cardiopatia congênita, linha única na palma da mão, perda de audição (SERÉS et al., 2011).

Consideravelmente, o conceito de deficiência e incapacidade foi desassociado e, dessa forma, em regra, o deficiente é plenamente capaz, mas é possível a utilização de mecanismos para auxílio na prática dos atos civis. No caso das pessoas com Síndrome de Down, possuem apenas o retardo intelectual e não a sua incapacidade total e, conforme o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, se enquadra o procedimento da Tomada de Decisão Apoiada, posto que existe o respeito das preferências e vontades da pessoa apoiada, e, em hipótese nenhuma, esse interesse é alterado para fazer as vontades de seus apoiadores, pois, conforme a lei, os dois apoiadores escolhidos pelo próprio apoiado deverão zelar os interesses da pessoa apoiada.

Dessa forma, pessoas com a trissomia do cromossomo 21 recorrem ao instituto da tomada de decisão apoiada por ser mais humanizado e viabilizar a preservação da autonomia destes indivíduos, promovendo-lhes a autodeterminação.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos expostos, o presente trabalho mostrou-se imprescindível para o conhecimento acerca da análise de evolução dos direitos das pessoas com deficiência, devido ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações ocorridas por causa dele no regime de incapacidades, trazendo a reflexão sobre essa causa de tamanha importância que é a deficiência, tendo em vista não ser considerada uma incapacidade, refletindo frente a sociedade brasileira. Outrossim, a prerrogativa do presente trabalho consiste em uma discussão por meio de uma solução única e definitiva sobre o assunto e a reflexão para que ocorram melhorias para as pessoas com determinada deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiências foi estabelecida buscando igualdade de condições, inclusão das pessoas com deficiência e autonomia individual inerente, o que demonstra ser muito mais que uma lei de proteção, mas sim, uma maior efetivação de discussão sobre o tratamento adequado as pessoas.

Com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os quais foram ratificados pelo Congresso Nacional por meio de decreto, foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) sendo está uma Lei destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, os direitos e os exercícios de liberdades que lhe são fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando então a estas pessoas à inclusão social e a cidadania.

Por fim, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, na prática, não vinha aplicando da maneira correta os princípios fundamentais aos deficientes, especialmente na esfera da norma civil, na parte que trata da capacidade. O presente trabalho monográfico teve como fulcro principal pontuar as vantagens tragas ao deficiente com a promulgação do Estatuto da pessoa com deficiência.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, M. S. F. **Projeto Escola Viva:** garantindo o acesso e permanência de todos os alunos na escola: necessidades educacionais especiais dos alunos. 2. ed. Brasília: Ministério da Educação, 2005.

BASTIAN, I. O. **A capacidade jurídica da pessoa com deficiência:** da tutela institucional a tomada de decisão apoiada. 2016. Monografia (Graduação) - Universidade Federal do Paraná – Curso de Direito, Curitiba, 2016.

BRASIL, **Código Civil. Lei nº. 10.406/2002.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 06/06/2022.

BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06/06/2022.

BRASIL, **Lei nº. 13.146, promulgada em 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em: 06/06/2022.

BRASIL. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: nº 4024/61**. Brasília: 1961. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/129047/lei-de-diretrizes-e-base-de1961-lei-4024-61>. Acesso em: 06/06/2022.

**Brasil tem 300 mil pessoas com a síndrome de Down. Senado Federal, 2021**. Disponível em:  
<https://www12.senado.leg.br/institucional/sis/noticias-comum/brasil-tem-270-mil-pessoas-com-a-sindrome-de-down#:~:text=Cerca%20de%20300%20mil%20brasileiros,de%20Down%2C%20segundo%20o%20IBGE>. Acesso em: 20/09/2022.

BATISTA, C. A. M.; MANTOAN, M. T. E. **Educação Inclusiva: atendimento educacional especializado para a deficiência mental**. 2 ed. Brasília: MEC, SEESP, 2006. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/defmental.pdf>>. Acesso em: 20/11/2022.

BOTTINO, P.J. Burns GW. **Genética**. 6a ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 1991.

COSTA, William. **“Metodologia científica”**. FAETEC. Paracambi. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das famílias**. 15.ed. , Salvador: Editora Juspodvm, 2022.

DANIELSKI, V. **Síndrome de Down: uma contribuição à habilitação da criança Down**. 2. ed. São Paulo: ed. Ave Maria, 2001.

DRAGO, Rogério; DIAS, Lívia Vares da Silveira, Dirlan de Oliveira Machado Bravo. **Síndromes: Planejando Ações Pedagógicas Inclusivas, 2012. Capítulo. 12 - Wark Editora**. A importância da inclusão. Disponível em: <http://www.movimentodown.org.br>. Acesso em: 11/11/2022

ENGEL, TATIANA GERHARDT; TOLFO, Denise Silveira. **“Métodos de pesquisa”**. 1º. Ed. UAB/UFRG, 2009.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.3 (Responsabilidade Civil).

LINZMEIER, Julia. **A equipe interdisciplinar e profissional de referência**. Disponível em: [http://www.portalsindromedown.com/estimulacao\\_home.php](http://www.portalsindromedown.com/estimulacao_home.php). Acesso em: 18/11/2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MUSTACCHI, Zan.; ROZONE, G. **Síndrome de Down: Aspectos Clínicos e Odontológicos**. Gisele Rozone. São Paulo: CID, 1990.

PACHECO, Kátia Monteiro de Benedetto; ALVES, Vera Lúcia Rodrigues. **A história da deficiência, da marginalização à inclusão social: uma mudança de paradigma**. ACTA FISIATR 2007; 14(4): 242 – 248

PLETSCH, Márcia Denise. (2014). **Repensando a inclusão escolar: diretrizes políticas, práticas curriculares e deficiência intelectual**. Rio de Janeiro: NAU; EDUR.

RODRIGUES, Cristiane *et al.* **OS CUIDADOS COM A SÍNDROME DE DOWN E O TRABALHO DAS ENTIDADES SOCIAIS NA CIDADE DE ASSIS**. Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dra. Elizete Mello da Silva. 2012. 30 p. MONOGRAFIA (Enfermagem) - FACULDADE, [S. l.], 2012.

RODRIGUEZ, Fernanda Travassos. **Inclusão escolar – A criança com a Síndrome de Down, pais e a escola**. Disponível em: [http://www.portalsindromededown.com/inclusao\\_home.php](http://www.portalsindromededown.com/inclusao_home.php). Acesso em: 04 de Setembro, 2012.

ROSENVOLD, Nelson. A tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. **Revista IBDFAM**, 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf>. Acesso em: 11/11/2022.

ROCHA, Alyne Andrelyna Lima.; IFADIREÓ, Miguel Melo.; CALOU, Christiano Siebra Felício; FERREIRA, Francisco Renato Silva.; BITU, Vanessa de Carvalho Nilo. Caminhos para a visibilidade: Uma análise construtivista acerca dos Direitos da Pessoa com Deficiência / Ways to visibility: A Constructivist Analysis of the Rights of Persons with Disabilities. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 6, n. 12, p. 102035–102052, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n12-632. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/22144>. Acesso em: 19 nov. 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família contemporâneo**. 8.ed. Salvador: jusdodvm, 2021.

ROSENVOLD, Nelson. **Aplicação no Brasil da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, Portugal, n.4, p. 123-143, 2016.

SAAD, Suad Nader. **Preparando o caminho da inclusão: dissolvendo mitos e preconceitos em relação à pessoa com síndrome de down**. *Revista Brasileira de Educação Especial*, Marília, v. 9, n. 1, p. 57-78, 2003. Disponível em <https://www.abpee.net/pdf/artigos/art-9-1-6.pdf>. Acessado em 10 de nov. 2022.

SAMPAIO, Amanda Maria. **A Síndrome de Down no contexto familiar e social**. *Revista Eventos Pedagógicos*, v.3, n.1, p. 276 – 286, 2012.

SANTOS, Joseane Almeida; FRANCESCHINI, Sylvia do Carmo Castro; PRIORE, Silva Eloiza. **Curvas de crescimento para crianças com síndrome de Down**. Revista Brasileira de Nutrição Clínica, São Paulo, v.21, n.2, p.144-8, 2006. Disponível em <https://professorricardopace.files.wordpress.com/2015/02/curvas-de-crescimento-e-sindrome-de-down.pdf>. Acesso em 12 de set. 2022.

SERÉS, August; QUIÑONES, Ernesto; CASALDÁLIGA, Jaume; CORRETGER, Josep; TRIAS, Katy. **Síndrome de Down, de A a Z**. Saberes, 2011.

SILVA, Otto Marques da. **Epopéia ignorada**. Edição de Mídia. São Paulo: Editora Fasteer, 2009.

SILVA, A. de A. C. **As práticas educativas inclusivas da aprendizagem da Matemática, numa sala de aprendizagens funcionais**. Dissertação de Mestrado em Necessidades Educativas Especiais do Mestrado em Ciências da Educação, conferido pela Escola Superior de Educação Almeida Garrett, Lisboa, 2012.

VOIVODIC, Maria Antonieta. **Inclusão escolar de crianças com Síndrome de Down**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007